



DECRETO Nº 11.551, DE 22 DE Novembro DE 2004

Concede e prorroga benefícios fiscais e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.086, de 30 de dezembro de 1993, 9.453, de 29 de dezembro de 1995, 9.644, de 28 de janeiro de 1997, 9.740, de 27 de junho de 1997, 9.825, de 17 de dezembro de 1997, 10.500, de 19 de março de 2001, 10.982, de 30 de dezembro de 2002, 11.366, de 27 de abril de 2004, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 02/04, 10/04, 11/04, 16/04, 18/04 a 20/04 e 22/04, nos Protocolos ICMS 11/91, 06/99, 25/03, 07/04, 08/04, 10/04, 13/04, 18/04 e 20/04 e nos Ajustes SINIEF 01/04 a 03/04, 05/04 e 06/04, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos a seguir indicados ao art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre benefícios fiscais:

"Art. 1º.....

CXXII - as saídas, a partir de 28 de abril de 2004 até 30 de abril de 2007, promovidas pela **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**, de Teresina-Piauí, de mercadorias recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, para viabilizar a operacionalização das ações sociais que constituem o objetivo da entidade (Conv. ICMS 11/04);

CXXIII - as saídas internas, a partir de 1º de março de 2004 até 30 de abril de 2007, de mercadorias recebidas, por doação, destinadas à **Campanha Nota da Gente**, promovida pela Secretaria da Fazenda, em conformidade com a Lei nº 5.346, de 04 de novembro de 2003, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, e o seguinte (Conv. ICMS 16/04):

a) ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de março até a data da publicação do Decreto nº ____/04.

b) a convalidação de que trata a alínea "a" não implica dispensa do pagamento do imposto devido nem compensação ou restituição de quantias já pagas;

CXXIV - as saídas internas, a partir de 28 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2006, de mercadorias e bens doados a **órgãos e entidades da administração pública direta estadual**, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Conv. ICMS 02/04 e 22/04);

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre benefícios fiscais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

VI - as saídas, a partir de 22 de dezembro de 1990, de **rapadura de qualquer tipo** (Convs. ICMS 74/90, 80/91, 124/93, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 48/03, 10/04 e Dec. nº 11.041/03);

XXIV - as entradas, decorrentes de importação do exterior, devendo a isenção ser concedida individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento do interessado, somente se aplicando o benefício quando as mercadorias se destinarem a ensino, pesquisa e prestação de serviço médico-hospitalar (Convs. ICMS 104/89, 08/91, 80/91, 124/93, 68/94, 95/95, 121/95, 20/99, 07/00, 24/00, 21/02 e 10/04):

a) a partir de 08 de novembro de 1989, até 30 de abril de 1999, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como Fundações ou Entidades Beneficentes ou de Assistência Social** que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e desde que as mercadorias se destinem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, sendo o benefício extensivo aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado (Conv. ICMS 95/95).

b) a partir de 1º de maio de 1999, até 30 de abril de 2007, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médicos-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações**

ou entidades beneficentes ou de assistência social portadores do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, devendo a inexistência de produto similar produzido no país ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional estendendo-se, também, o benefício, nos casos de doações, ainda que exista similar nacional do bem importado, observado o disposto no § 9º (Conv. ICMS 20/99, 07/00, 24/00 e 21/02);

c) a partir de 08 de novembro de 1989, até 30 de abril de 2007, respeitadas as condições da alínea anterior de **partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar, e dos medicamentos abaixo relacionados**, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, não sendo permitida a restituição ou compensação de importâncias já pagas (Convs. ICMS 95/95, 20/99, 07/00, 21/02 e 10/04): (NR)

1 - aldesleukina, albumina, acetato de ciproterona, acetato de megestrol, ácido folínico e amicacina;

2 - bleomicina;

3 - clindamicina, cloridrato de dobutamina, ciclofosfamida, cefalotina, cladribina, cisplatina, citarabina, 5 (cinco) fluoro uracil, ceftazidima, cefoxitina e carboplatina;

4 - domatostatina cíclica sintética, decarbazina e dexorubicina;

5 - etoposide e enflurano;

6 - fludarabina e filgrastima;

7 - granisetrona;

8 - imipenem, iodamida meglumínica, isoflurano, isosfamida, interferon alfa 2ª e idarrubicina;

9 - lopamidol;

10 - molgramostima, mesna (2 mercaptoetano-sulfonato sódico), midazolam, methotrexate e mitomicina;

11 - ondansetron;

12 - pamidronato dissódio, paclitaxel e propatol;

13 - ramitidina;

14 - teixoplanin, tineposide, tamoxifeno e tramadol;

15 - vimblastina, vinorelbine, vincristina e vancomicina;

LXXIII - as entradas, até 30 de abril de 2007, de **bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA**, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimos a longo prazo celebrado com entidades financeiras interestaduais, desde que isentos ou tributados com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre produtos Industrializados (Convs. ICMS 42/95, 61/98, 34/99, 84/00, 21/02 e 10/04); (NR)

LXXXIV - as saídas internas e interestaduais, a partir de 17 de agosto de 1999, de **veículos automotores novos com até 127 HP de potência bruta (SAE)**, que se destinem a uso exclusivo do **adquirente paraplégico ou portador de deficiência física**, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 30 de julho de 2004, cuja saída ocorra até 30 de setembro de 2004, desde que (Convs. ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 29/00, 84/00, 85/00, 21/02 e 10/04): (NR)

XCI - as operações, no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de abril de 2007, com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, ficando assegurada a manutenção dos créditos do imposto, relativo às entradas da matéria-prima e do material secundário utilizado na fabricação desses produtos, somente se aplicando o benefício quando os equipamentos estiverem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convs. ICMS 101/97, 23/98, 46/98, 05/99, 07/00 , 61/00, 93/01, 21/02 e 10/04): (NR)

XCIX - as operações, no período de 26 de março de 1999 a 30 de abril de 2007, com os **equipamentos e insumos** destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no **Anexo IV** deste Decreto, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção dos créditos, ficando o benefício condicionado ao estabelecimento de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Convs. ICMS 01/99, 05/99, 55/99, 90/99, 84/00, 127/01, 30/03 e 10/04); (NR)

CV - as operações a partir de 09 de outubro de 2000 até 30 de abril de 2007, com **leite de cabra** (Convs. ICMS 63/00, 21/02, 30/03 e 10/04); NR

§ 8º Não será exigida, dos estabelecimentos: (Convs. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03, 122/03 e 10/04): (NR)